RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.359 - SP (2018/0150898-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680
		THAYSA LALLI RIBEIRETE E OUTRO(S) - PR061459
RECORRIDO	:	CAMILA APARECIDA DA SILVA NAPOLITANO
ADVOGADO	:	SARA CORREA FATTORI - SP087005

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS ADIMPLIDAS. MOMENTO. LEI.11.795/08.

1. Esta Corte, ao julgar a Reclamação 16.390/BA, ponderou que o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivo por meio do REsp 1119300/RS - no sentido de que a devolução de valores pagos em contrato de consorcio, em caso de desistência do consorciado, deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do plano - também aplica-se aos contratos de consorcios já firmados sob a égide da Lei 11.795/2008.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

> *RESCISÃO DE CONTRATO - consórcio de bem imóvel - desistência do consorciado - necessidade de devolução imediata das parcelas quitadas - art. 51, IV, do CDC - inaplicabilidade do entendimento consolidado no REsp. 1.119.300/RS, julgado em sede de recurso repetitivo - correção monetária devida desde o desembolso de cada parcela pela Tabela Prática do TJSP - Súmula 35 do STJ - juros moratórios devidos desde a citação - demanda procedente - recurso provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 22, caput e §§ 1º e 2º, 30 e 32, I, II e § 1º, da Lei nº 11.795/08 e 86 do Código de Processo Civil.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 19D10A74-A04B-4A66-AC18-8F9C61186944

Sustenta que a recorrida não tem direito a restituição imediata, pois, se admitida, privilegiaria o consorciado desistente em detrimento ao consorciado que continua cumprindo adequadamente sua obrigação contratual. Pretende o restabelecimento da sentença.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 223-230.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 231-233).

É o relatório.

DECIDO.

2. Esta Corte firmou entendimento de que, mesmo para contratos de consórcios já firmados sob a égide da Lei 11.795/08, a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do plano.

Nesse sentido:

> RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
> 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.
> 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.
> 3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.
> 4. Reclamação procedente.
> (Rcl 16.390/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 13/09/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 19D10A74-A04B-4A66-AC18-8F9C61186944

> 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
> 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

A sentença foi julgada parcialmente procedente, determinando a devolução a autora das quantias pagas em razão do contrato de consórcio descrito na inicial, quando da sua contemplação em sorteio, descontados apenas os valores relativos à taxa de administração, taxa de adesão, juros moratórios incidentes nas parcelas pagas em atraso e aos prêmios de seguro, com juros de mora desde então e correção monetária a partir de cada desembolso, tudo conforme fundamentado.

Para que a decisão não incorra em *reformatio in pejus* a parte recorrida, fixando cmo momento de devolução dos valores tempo posterior ao fixado a sentença, deve ser restabelecida a sentença integralmente.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 19D10A74-A04B-4A66-AC18-8F9C61186944